

OBJETO: ADITAMENTO 01 AO CONTRATO Nº 20/2024**SETOR INTERESSADO:** CAAS

EMENTA: CONSULTA. **RERRATIFICAÇÃO DE VALOR AO ADITAMENTO 01 AO CONTRATO Nº 20/2024**, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO GHP, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SERGIPE GÁS S/A - SERGAS E A INOVE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 81, §1º, DA LEI 13.303/2016. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PERMANENTES DA SERGAS**. REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 143 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. POSSIBILIDADE.

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria Jurídica sobre a legalidade na celebração da rerratificação ao primeiro Aditamento do Contrato nº 20/2024, cuja finalidade é a aquisição de sistema de climatização GHP, que entre si celebram a Sergipe Gás S/A - SERGAS e a INOVE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., considerando que a celebração do Aditamento n.º 01 ao Contrato n.º 20/2024, assinado em 23/10/2024, não considerou o valor do DIFAL.

A celebração de tal aditamento deve-se à solicitação da CAAS e à necessidade de continuidade do referido serviço. Com a referida rerratificação ao Aditamento 01, o Contrato n.º 20/2024 terá seu valor acrescido em R\$ 13.823,98 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), correspondente a 4,6861% ao valor total do contrato, o qual passará de R\$ 295.000,00 para R\$ 308.823,98 (trezentos e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos).

Os serviços serão executados de acordo com as especificações estabelecidas nas demais cláusulas contratuais, que ficam inalteradas todas as demais regras estabelecidas no instrumento contratual citado.

É o relatório, passo a opinar.

A Administração Pública poderá alterar, com as devidas justificativas, unilateralmente, os contratos celebrados e regidos pela Lei 14.133/2021, quando houver modificação das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Em análise dos autos do procedimento ora analisado, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende alterar o Aditamento n.º 01 realizado ao Contrato n.º 20/2024, assinado em 23/10/2024, tendo em vista que este não considerou o valor do DIFAL.

Assim, percebe-se que a situação se enquadra no que dispõe o art. 124, inciso II, da Lei 14.133/2021, o qual autoriza a alteração dos contratos administrativos, unilateralmente pela Administração, em situações nas quais há variação na quantidade do objeto do contrato, seja para acréscimo ou diminuição, do valor contratual, considerando que o ajuste esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Essas modificações no contrato, quando justificadas pelas necessidades e condições expostas, são fundamentais para assegurar o cumprimento dos objetivos contratuais, com a devida conformidade legal e a melhor utilização dos recursos públicos ou privados envolvidos.

Destaca-se ainda que, a **flexibilidade contratual** prevista no Art. 124 visa a preservação do interesse público, permitindo que a Administração possa adaptar o contrato às circunstâncias que surgirem ao longo da execução, sem necessidade de rescisão contratual ou celebração de um novo ajuste.

Neste mesmo escopo, o **princípio da eficiência** disposto no art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública, reforça a ideia de que a alteração do contrato é justificável quando busca-se uma execução mais adequada e eficiente do objeto contratual.

No mais, o **princípio da continuidade do serviço público** também sustenta a modificação do contrato, pois muitas vezes a alteração das condições do contrato é imprescindível para a continuidade da execução das obras ou serviços públicos, garantindo a sua adaptação às necessidades emergentes ou imprevistas.

Este termo de re-ratificação em tela encontra-se devidamente justificado, por escrito, conforme termo de ajustamento de quantitativos emitido pela Assessoria de Licitações e Contratos, corroborando o que determina o art. 124, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Dito isto, opino pela legalidade da celebração do termo de re-ratificação nº 01 ao ao Contrato nº 49-11, como requerido pela ASLIC, por estar em consonância com o que dispõe o art. 124, inciso II, da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 28 de novembro de 2024.

Ricardo Mendonça Nunes

Assessor Jurídico/SERGAS

OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Marina Pizzi Gonçalves

Estagiário (a)

Matrícula SERGAS nº 114